

## SINDICATO, ASSOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

*WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira<sup>1</sup>;*

*ANDRADE, Rodrigo dos Santos<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo central de analisar, de forma concisa, o embate entre a legitimidade e a legalidade do direito a associação sindical no trabalho do policial militar, considerando mediação e as audiências públicas bem como os princípios constitucionais, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e psicológicos sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências. Outro fator que será verificado é o doutrinário e jurisprudencial, que irão nortear as reflexões ora empreendidas. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa e o método será o dedutivo.

**Palavras-chave:** Sindicalização. Mediação. Meio ambiente do trabalho. Policial Militar. Direito à associação.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar; Bacharel em Direito e Teologia pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar. Atualmente é coordenador de extensão da Unicesumar e professor da graduação em Direito da Unicesumar, campus Maringá-PR; Professor do curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão de pessoas na Administração Pública e do curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão estratégica nas organizações em saúde, ambos do Centro Universitário Cesumar - Unicesumar; Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade Santa Maria da Glória; Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade” vinculado ao Programa de Mestrado da Unicesumar; Autor de inúmeros artigos científicos e obras jurídicas; Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); especializando em Gestão Pública com ênfase em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade” vinculado ao Programa de Mestrado da Unicesumar; atualmente é servidor público do Estado do Paraná e professor universitário.

**Abstract:** The present work has the objective of analyzing, in a concise way, the conflict between the legitimacy and the legality of the right to union association in the work of the military police, considering constitutional principles and researching positive and negative aspects, social and psychological factors on the with its possible ramifications and consequences. Another factor that will be verified is the doctrinal and jurisprudential, which will guide the reflections that have been undertaken. For that, a theoretical research of descriptive character will be developed, presenting qualitative data regarding the subject. Also, resources such as books, websites and published articles will be used to carry out the research and the method will be the deductive.

**Keywords:** Syndication. Mediation. Work environment. Military police. Right to association.

## Introdução

O trabalho, a cada dia, tem se tornado mais complexo, em decorrência da própria evolução da social. Desta feita, surgem novos direitos e deveres, tanto àqueles que tomam a força de trabalho de outra pessoa, como ao que tem sua força de trabalho tomada. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger o trabalhador na sua dignidade, uma vez considerado trabalhador todo aquele que tem sua força de trabalho usada, incluindo o policial militar; contudo, neste caso, há uma particularidade: ao policial militar, o direito à liberdade de associação tem sido negado no ordenamento pátrio. A negação desse direito, por sua vez, faz emergir como extensiva consequência o sucateamento do meio ambiente do trabalho do policial militar.

Nessas condições, este estudo propõe-se a analisar, de forma concisa e breve, o embate entre a legitimidade e a legalidade da sindicalização no trabalho do policial militar, à luz a dignidade da pessoa humana, bem como demonstrar os motivos que levam os policiais militares a chegarem ao ponto de questionarem os critérios, as consequências e os riscos jurídicos da vedação ao direito de associação, verificando, se tal modalidade encontra respaldo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, será efetuada uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos na forma de base metodológica, utilizando-se o método dedutivo.

Assim, no primeiro tópico, serão abordados, breve e sucintamente, considerações acerca do direito à associação sindical.

No segundo tópico serão enunciados esclarecimentos que corroboram com a reflexão do tema em pauta. Já no terceiro tópico será analisado o atual entendimento do STF sobre o exercício do direito de sindicalização dos profissionais que atuam na segurança pública.

Por derradeiro, no quarto, serão apresentadas breves reflexões acerca da mediação e audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo no meio ambiente de trabalho do policial militar, seguido para a conclusão desta pesquisa e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo de suas linhas.

### **O direito à associação sindical**

Da mesma forma que todo direito fundamental foi conquistado pelo ser humano ao longo da história, a liberdade sindical é fruto de uma intensa luta dos trabalhadores. Assim, por ter sido arduamente conquistado, é “direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais” (BOBBIO, 2004).

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva ressalta que a liberdade sindical foi o primeiro direito fundamental consagrado em um tratado internacional:

A liberdade sindical tem sua história ligada ao surgimento e à expansão do movimento operário contra a exploração de seu trabalho. Originada no continente europeu, a luta pela liberdade sindical se universaliza com a atuação dos sindicatos de trabalhadores e a disseminação propiciada pelo seu reconhecimento como direito humano fundamental nas declarações de direito. A liberdade sindical foi o primeiro direito fundamental consagrado formalmente em um tratado internacional (SILVA, 2008, p.85).

Observando o conceito de liberdade e de sua importância para o desenvolvimento da dignidade do trabalhador, tangencia-se, por conseguinte a liberdade sindical, como espécime do direito fundamental de liberdade, tendo em mente que a liberdade sindical compõe o rol de princípios do Direito Sindical. José Claudio Monteiro de Brito Filho afirma que o direito sindical:

Consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de construir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas

ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade (BRITO FILHO, 2009, p. 71).

Neste mesmo entendimento se posiciona Eduardo Antonio Temponi Lebre, conceituando a liberdade sindical como “direito assegurado aos trabalhadores e empregadores de associarem-se livremente, constituindo sindicatos, os quais não poderão sofrer intervenções estatais ou privadas, com a finalidade de realizar interesse próprios” (LEBRE, 1997, p. 36).

Grande parte da doutrina leciona que a liberdade sindical possui um ângulo individual e outro coletivo. No viés individual, estão presentes aspectos negativos e positivos. Primeiramente, o aspecto positivo, “significa o direito que possui o indivíduo de filiar-se a um sindicato, para desenvolver a atividade sindical, que é o objetivo primordial dessa liberdade positiva” (FRANCO FILHO, 1992, p.20).

Assim, no pleno gozo da liberdade sindical, o indivíduo deve exercer o direito de participação sindical como se remontam os objetivos coletivos, ou seja, sem qualquer interferência do Estado, já que o espírito sindical advém de oposição às decisões do Estado e ao capitalismo, visando a proteção de interesses coletivos de uma classe.

Logo, não seria razoável ter um movimento coletivo regulado por aquele que é ou pode eventualmente ser, alvo de sua oposição. É notória a incongruência quando se prega liberdade dentro de um contexto em que a parte opositora é regulada por aquela que eventualmente pode ser alvo da oposição. Isto fere a essência de qualquer grupo coletivo que viva sob a plena liberdade.

Outro ponto que deve ser observado é a dimensão negativa do indivíduo, pois se há liberdade realmente, este poderá simplesmente ter o direito de não participar de quaisquer grupos coletivo e isolar-se. Quando se trata de liberdade, a mesma deve ser observada amplamente e por todas as facetas possíveis, a fim de que não se coíba ninguém, de fazer algo que realmente não queira ou tenha interesse.

O viés coletivo da liberdade sindical consiste no próprio sindicato, ocorrendo dois aspectos acerca da autonomia sindical, que se dividem em interna e de ação. Georgenor de Sousa Franco Filho afirma que a autonomia interna consiste na questão de “constituir-se, estruturar-se, e mesmo de dissolver-se, sem a intervenção estatal.

De outro lado, é a autonomia de ação, onde se agrupam os vários tipos de autotutela, com destaque para a negociação coletiva e o direito de greve” (FRANCO FILHO, 1992, p.21).

Desta forma, Franco Filho resume estas dimensões da liberdade sindical na seguinte explicação:

Tem-se uma liberdade sindical individual, atribuída ao trabalhador, com o direito de sindicalizar-se (positiva) ou não ou de deixar de integrar um sindicato (formas negativas), e uma liberdade sindical coletiva, conferida ao próprio sindicato, que vai perseguir os interesses da categoria que agrupa, que é o que ocorre hoje no Brasil, independentemente de autorização expressa de associados e não-associados para ajuizamento, v.f., de dissídio coletivo, porque implícita no art. 8º, n. da Constituição Federal de 1988. Diversos, porém, é o caso de Portugal, tendo a Constituição (portuguesa de 1967) renovado a concepção da liberdade sindical coletiva (sic), e consagrado a concepção da liberdade sindical individual (FRANCO FILHO, 1992, p.20).

Por derradeiros, Amauri Mascaro Nascimento, afirma que a liberdade sindical engloba 5 (cinco) espécies de liberdades, quais sejam: liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical (NASCIMENTO, 2008, p. 40).

A liberdade de associação corresponde a garantia de existência dos sindicatos no sentido de agregarem-se em prol de objetivos comuns. Já a liberdade de organização, permeia em torno da questão do estabelecimento de uma estrutura sindical, regulando a existência de um ou mais sindicatos, federações, instituições internacionais etc. tanto para a categoria econômica, quanto para a profissional.

Amauri Mascaro Nascimento desta que:

A liberdade de organização envolve, também, o problema da pluralidade sindical ou do sindicato único, ou seja, da permissão legal para que, numa mesma esfera geográfica, sejam constituídos, no mesmo setor econômico, mais de um ou apenas um sindicato de pessoas que originalmente pertenciam a um mesmo grupo (NASCIMENTO, 2008, p. 42).

No que diz respeito a liberdade de administração, Nascimento (2008. p. 43), ainda destaca que se deve observar neste aspecto: a democracia interna e a autarquia externa. Para ele, “a democracia interna é condição de legitimidade da vida do

sindicato e princípio que deve inspirar a prática dos principais atos que envolverão a sua atividade interior”.

Tal entendimento remete aos albores do movimento sindical, naquilo que realmente garante a legitimidade de o sindicato ser estabelecido por intermédio da união de uma classe para a busca de melhores condições de trabalho e oposição as eventuais arbitrariedades que poderão surgir ao longo das relações de trabalho. Tal legitimidade, no que tange ao aspecto formal, pode ser pressuposta pela leitura dos próprios estatutos.

Por intermédio deste princípio, os sindicatos ponderam sobre questões ligadas a eleição, aplicação de recursos, benefícios e convênios para os trabalhadores, eventos e ações que promovam a comunhão entre os integrantes da classe etc. Já forma de autarquia externa, “significa a liberdade que deve ser conferida ao sindicato para que não sofra interferências externas em sua administração” (NASCIMENTO, 2008. p. 44), agindo como um ente independente do Estado e com ampla liberdade para se opor naquilo que os integrantes entenderem por conveniente e justo.

Por fim, tem-se ainda a liberdade de exercício das funções, que deve garantir ao sindicato o respaldo para atuar da melhor maneira pacífica com o intuito de atingir os objetivos coletivos. E, a liberdade de filiação e desfiliação que é tratada inclusive, no Artigo 23 da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948<sup>3</sup>, bem como no Artigo 1º da convenção n° 98<sup>4</sup> e Artigo 5º da Convenção n° 87 da OIT<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

<sup>4</sup> Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego. 2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a: a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato; b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

<sup>5</sup> Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Sendo assim, resta cristalina a necessidade de proteção da liberdade sindical, uma vez que é por intermédio do trabalho que o ser humano consegue aferir condições de proporcionar a si mesmo e a sua família, uma vida digna. Nesta situação, a normatização deve garantir que a ampla liberdade seja garantida como instrumento de promoção da dignidade de modo a propiciar condições mínimas de expressar a sua indignação contra atitudes aviltantes de direitos conquistados.

Há que se considerar também alguns avanços obtidos pela Constituição Federal de 1988 como a garantia de liberdade de associação e vedação da interferência do Estado na organização sindical, no que tange as questões relacionadas a eleições e assembleias, que anteriormente poderiam ser motivo de oposição por parte do Ministério do Trabalho; facilitou a auto urbanização sindical; garantiu a estabilidade do dirigente sindical; assegurou o direito de greve e possibilitou que as empresas com mais de 200 funcionários permitam a eleição de um representante dos trabalhadores interessados a fim de promover o diálogo dos trabalhadores com o poder patronal, mediante a exposição dos interesses de ambas as partes.

Não obstante os avanços conquistados na Constituição Federal de 1988, a doutrina é uníssona no sentido de observar a incongruência das normas coletivas no Brasil.

Ademais, além de se reconhecer a importância da posituação de determinados Direitos e algumas contradições ao mesmo tempo, o Poder Constituinte Originário deixou vários conceitos em aberto, dificultando a aplicação do Direito. É o que conclui Otávio Pinto e Silva, “a Constituição de 1988 é, sem dúvida, a que mais se preocupou com as questões trabalhistas. Mas deixou muito espaço aberto para o legislador ordinário e para a negociação coletiva, uma vez que grande parte de suas normas não são auto executáveis” (SILVA, 1998, p. 49-50)..

Portanto, com o direito de associação sindical, tido como fundamental, notoriamente que as prerrogativas sindicais como a possibilidade de exercer o direito de greve são inquestionáveis, até em virtude do que está preconizado no Art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Na mesma senda, o art. 37, inciso VII da Constituição Federal, assegura ao servidor público o direito de greve dentro dos limites definidos em lei específica e é

por esta redação que surgem duas correntes de entendimento acerca do tema suscitado.

A primeira corrente entende que o direito de greve do servidor público é possível antes da edição de lei complementar que o regulamente, haja vista a alteração da redação do art. 37 pela Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inserção do termo “lei específica” possibilita a aplicação analógica da lei nº 7.783/89.

Contudo, outra corrente se firma no sentido de que o servidor só pode exercer o direito de greve após a edição de uma norma infraconstitucional, conforme menciona a redação da Emenda Constitucional nº 19/98. Corroborando para esta tese, o art. 16 da lei 7.783/89 salienta que, no caso dos servidores públicos, uma lei específica deveria ser editada para que tal exercício seja plenamente efetivado.

Ressalta-se que a segunda corrente não coaduna com o entendimento doutrinário majoritário, uma vez que os direitos fundamentais possuem eficácia autoaplicável, sendo desnecessária qualquer regulamentação, principalmente, no que se atine ao direito fundamental de liberdade.

Ademais, o servidor público é um trabalhador que vive em uma sociedade democrática de direito, sendo estendido o seu direito de requerer o diálogo para alcançar seus objetivos de justiça e dignidade, tanto é que, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a lei de greve pode ser aplicada no setor público, conforme se verifica nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712. Cercear o direito associação sindical ou o direito de greve do servidor público é impossibilitar o diálogo e a democracia, instaurando uma repressão autoritária que inibe o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, já que todos são iguais perante a lei, são humanos e devem ter à disposição, mecanismos constitucionais que garantam a tutela da dignidade humana, como o acesso aos direitos fundamentais.

### **Legitimidade versus legalidade do direito à associação sindical no trabalho do policial militar**

Segundo a Constituição Federal de 1988, aos militares e aos policiais militares, é vedado o direito a greve e a sindicalização, conforme determinação contida

nos artigos Art. 144, inciso V, §§ 5º 6º 7º, Art. 142 § 3º, inciso IV c/c Art. 42 §§ 1º e 2º <sup>6</sup>.

Com isso em uma interpretação puramente positivista, é possível extrair que, os militares do exército brasileiro não têm direito a associação sindical e possivelmente em virtude da negação desse direito, não recebem: adicional noturno, auxílio transporte, adicional por risco de vida ou por manipular produtos perigosos, horas extras entre outros direitos como as demais categorias. Conseqüentemente, os policiais militares que seguem praticamente a mesma normatização militar também não fazem jus a esses e outros direitos concedidos aos demais polícias como os policiais civis, os polícias rodoviários federais e os policiais federais, o que enfraquece a classe levando-a a estagnação de direito.

Doravante, o próprio art. 5º da atual Constituição Federal aduz que todos são iguais perante à lei, sem excluir ou fazer qualquer ressalva aos polícias militares, logo, os policiais militares fazem jus aos direitos e garantias fundamentais pois antes

---

<sup>6</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

do status de policiais militares, são cidadãos. Mas é no § 2º do art. 5º que clarifica o entendimento assim dizendo: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Ou seja, as normais internacionais das quais o Brasil se obriga à cumprir devem ser aplicadas ao policial militar, principalmente as de direitos humanos, porque como diz Ricardo Balestreri (1998), o policial deve ser visto como um “promotor de direitos humanos”, ou seja, o policial deve promover os direitos humanos em virtude dos direitos humanos serem também “coisa de polícia”.

No atual nível democrático ao qual o Brasil tem vivido desde 1988 com a Constituição Cidadã, não faz muito sentido com dezenas de tratados internacionais da garantidos direitos humanos e direitos fundamentais, ser vedado o direito de associação sindical aos policiais militares, afinal, segundo Hannah Arendt (apud PEREIRA, 2015), a ideia central dos direitos humanos é o direito de ter direitos. Segundo Ana Paula Silva Pereira:

[...] Arendt expõe pela primeira vez sua crítica ao caráter universalista dos direitos humanos e ao que considerou o grande paradoxo dos direitos humanos, que consiste em declarar certos direitos como universais e permitir que se façam leis de exceção que retirem parte dos direitos de algumas minorias (PEREIRA, 2015).

Doravante, é mister salientar que os direitos humanos não são, exatamente, sinônimos de direitos fundamentais. Não obstante estejam direta ou indiretamente conectados entre si, bem como desmistificar qualquer sobra de dúvida acerca da aplicação possibilidade de aplicação da Convenção da OIT 151 aos policiais militares e salientando que todas as polícias no Brasil, tem sindicato, com exceção da polícia militar, como afirma Duarte (2016):

A Convenção 151 da OIT, que trata do direito de sindicalização e relações de trabalho na Administração Pública, afirma no item 3 que a legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e a Polícia. Trata-se de mais um ordenamento internacional que determina o nível de alcance dessa legislação no que diz respeito aos militares e às polícias. Porém, no Brasil, temos uma divisão das polícias muito claras, o que leva a uma discussão importante sobre

esse alcance legal, pois todas as polícias brasileiras possuem sindicato, com exceção da Polícia Militar (DUARTE, 2016, p.13).

Segundo Álvaro Lazzarini, um dos maiores problemas enfrentado pela polícia militar, é o desvio de função como se depreende a seguir:

Este problema, diferentemente da violência e da corrupção, quase não é percebido pela opinião pública, mas existe e é grave. Vai desde o uso indevido dos meios materiais postos à disposição da Polícia, passa pelos efetivos retirados da atividade policial para tender a interesses menores e chega ao exercício deliberado de funções policiais que não são exatamente aquelas competentes ao órgão (LAZZARINI, 1998, p.128).

Ocorre que a falta de um sindicato para fiscalizar o meio ambiente de trabalho do policial militar propicia um terreno fértil de condições precárias de trabalho.

Sem o direito à associação sindical o policial militar perde o seu legítimo portal voz, perante a população (MONJARDET, 2003), considerando que geralmente, nas organizações sindicais, os seus dirigentes são escolhidos democraticamente por meio do voto dos seus associados. Já dentro das corporações, o comandante geral que representa a corporação em cada Estado é escolhido pelo Governador de cada estado, sem qualquer consulta a tropa de policiais militares. Logo, sem a genuína legitimidade como por meio dos sindicatos.

Doravante, uma das principais atribuições de um sindicato é dar publicidade à população dos abusos que ocorrem no interior das corporações.

Segundo, Monjardet, analisando o sindicalismo policial na França, o sindicato de inspetores conseguiu superar os desvios de função por meio da imprensa sindical:

É assim que o principal sindicato de inspetores publicou tempos atrás uma crônica exaustiva de incompetência ou desvio dos chefes de serviço, ou que tal sindicato de guardas da paz edita o registro das utilizações extrapoliciais dos efetivos (MONJARDET, 2003, p. 184).

Cumprindo assim o direito fundamental à informação garantido ao cidadão pelo Pacto de São José da Costa Rica ao qual o Brasil assume a cumprir por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Considerando que a Constituição Federal no inciso XXXIII do art. 5 e no no inciso II do § 3º do art. 37 dispõe que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Com isso, por óbvio, o argumento da ressalva ao sigilo não deve prevalecer sobre as condições de trabalho do policial militar. O contribuinte tem o direito de saber a forma que o policial militar é empregado bem como os abusos que ocorrem no meio ambiente de trabalho desses profissionais. Ocorre que a administração pública se acomoda, não provendo recursos para o regular exercício do trabalho do policial militar, resultando no sucateamento do aparato estatal, valendo-se de que ao policial é vedado o direito de liberdade de expressão, greve e sindicalização.

Com isso, o meio ambiente de trabalho fica precário, adoecendo milhares de profissionais com doenças como *stress*, depressão e a síndrome de Burnout. Uma das possíveis consequências dos abusos cometidos e não divulgados no meio ambiente de trabalho do policial militar, é o afastamento desses profissionais resultando em menos efetivos para proteger os cidadãos e milhares de lides contra o Estado pedindo indenização. O direito de associação sindical beneficia o policial militar e o cidadão, sendo que a fiscalização e publicidade sindical permite ao cidadão uma maior compreensão e ciência dos *status* de quem os protege, possibilitando diante disso a exigência de mudança em prol dos policiais militares, quebrando assim um ciclo vicioso de abusos encobertos.

Diante da proibição dos sindicatos, as associações cumprem com o seu papel de representar os seus sócios judicial e extrajudicialmente (ALMEIDA, 2010, p. 68) como se pode depreender a seguir:

Hoje a Constituição proíbe a sindicalização aos militares, aos policiais e bombeiros militares. Por outro lado, o texto constitucional garante plena liberdade de associação para fins lícitos e garante às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (ANASPRA, 2015).

Com isso, um embrião do sindicalismo para a policial militar brasileiros surge, ainda que efêmero e com poderes restritos se comparado a um sindicato propriamente

dito, mas com grandes valias, ao que não tem direito à liberdade de expressão, representando um avanço legitimamente democrático.

É essencial um ambiente de trabalho com meios decentes, é primordial que os policiais militares tenham representantes legítimos que lutem em prol de melhorias dignas, pois só assim os policiais militares terão condições para garantir a segurança dos cidadãos frente aos criminosos de modo eficaz, e sem abusos.

Assim sendo, é preciso que se calcule que, quando os direitos da personalidade, como a liberdade de expressão e de associação são vedados, impossibilitando o diálogo ao policial militar, quando o Estado não cumpre o seu papel de fiscalização interna das condições de trabalho do policial militar, gerando assim a precarização do aparato estatal, quando o Estado não mitiga ao máximo os riscos da atividade, promovendo um meio ambiente de trabalho decente.

Por fim, não há outro caminho a não ser exposição das mazelas do meio ambiente de trabalho dos PMs por meio das associações, uma vez que muito embora a sindicalização seja legítima, ela encontra um entrave legal, que a torna vedada, mas é por meio das associações que atuam quase que como sindicatos, de modo a despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário e promover uma reflexão sobre as necessidades diárias dos policiais militares, posto que são cidadãos também, uma vez que a Convenção 151 da OIT, no tocante aos policiais militares não tem sido cumprida.

## O atual entendimento do STF sobre o exercício do direito de sindicalização dos profissionais que atuam na segurança pública

Recentemente, em 05 de abril de 2017, por meio de Julgamento do mérito do Recurso extraordinário com agravo (ARE 65443), que o STF, em decisão de repercussão geral, julgou por vedar o exercício do direito de greve a todos os servidores que atuam na segurança pública. Assim, a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 541 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores

públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria (BRASIL, 2017).

Com isso, no tocante ao direito de associação sindical dos profissionais que atuam na segurança pública, no item 2 (dois), a decisão do STF em pauta, salientou a obrigatoriedade da participação do Poder Público em mediação instaurada com os órgãos de classe das carreiras de segurança pública. Todavia, faltou esclarecer o que seriam esses órgãos de classe das carreiras de segurança pública. Porventura estaria o STF fazendo alusão aos sindicatos? Admitindo essa hipótese, então, como ficariam os órgãos de classe que não tem sindicato que os represente por vedação legal como os policiais militares? Uma das alternativas estaria em equiparar as associações de policiais militares aos sindicatos, por meio do instituto da equiparação, aceito em nosso entendimento, gerando tratamento mais isonômico e equânime aos policiais militares, se comparados as demais classes de profissionais da segurança pública.

### **Mediação e audiências públicas: espaço alternativo para o diálogo**

Não obstante a sugestão da equiparação, a hipótese mais provável seria que o STF na verdade estaria considerando a Convenção 151 da OIT que prevê a instalação de comitês de negociação permanentes entre policiais militares e seus governos com reuniões rotineiras de trabalhos para solução de problemas levantados, como aduz Duarte:

[...] para que o ambiente de povo civilizado se instale e para que situações traumáticas – como as manifestações policiais militares da Bahia, de 2012 e 2014, e do Ceará e do Distrito Federal, etc. – não voltem a acontecer, adote-se o receituário da Convenção 151 da OIT, que prevê a instalação de comitês permanentes de negociação entre militares estaduais e seus governos com reuniões regulares de trabalho para solução das demandas apresentadas (DUARTE, 2016, p.13).

Com isso, as audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo entre governo, cidadãos e cidadãos de farda representaria um avanço digno ao status

democrático do Brasil e se aplicada conjuntamente com as técnicas de mediação de conflitos, passa a ter mais efetividade ainda. E nesse tocante, é salutar reproduzir o conceito de mediação segundo Juan Carlos Vezzulla:

[...]. a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 1998, p.15 e 16).

E nessa mesma linha, destacam Sales e Alencar que existem vários aspectos positivos acerca da mediação como o incentivo à participação ativa dos cidadãos na solução dos conflitos individuais e à valorização do coletivo em detrimento do individual como se afere a seguir:

São vários os pontos positivos da mediação que se pode destacar, como estímulo ao diálogo positivo entre famílias e vizinhos; incentivo à participação ativa dos cidadãos na solução dos conflitos individuais e coletivos; criação de espaços de escuta; prevenção à má administração de conflitos futuros; destaque à valorização do coletivo em detrimento do individual, buscando sempre a solução de um problema que satisfaça todas as partes envolvidas (SALES; ALENCAR, 2018, p 5466).

Contudo, é prudente salientar que as audiências públicas que deliberam sobre direitos dos policiais militares não podem ocorrer em estabelecimentos militares pois isso em tese poderia acarretar algum crime ou infração militar disciplinar, aos policiais militares ali presentes (principalmente aos policiais de baixa patente e/ou graduação) e por conseguinte constranger as reivindicações de melhoria dos policiais militares, afinal, poderiam ser presos em flagrante pelo crime de motim revolta<sup>7</sup>, ou

---

<sup>7</sup> **Motim**

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

conspiração<sup>8</sup> do Código penal militar . Aqui, também, mister uma normatização que esclarecesse de que forma este direito poderia ser exercido. Carece de uma regra clara que não afronte os direitos da personalidade dos trabalhadores, policiais militares. Certamente, sem regras que respeitem a liberdade de expressão da categoria estivessem em vigor, muitas dessas situações seriam evitadas para a sociedade como um todo.

## Conclusões

É essencial um ambiente de trabalho com meios decentes, é primordial que os policiais militares tenham representantes legítimos que lutem em prol de melhorias dignas pois assim os policiais militares terão condições para garantir a segurança dos cidadãos frente aos criminosos de modo eficaz.

É preciso que se calcule que, quando os direitos da personalidade, como a liberdade de expressão, de associação, são vedados, impossibilitando o diálogo ao policial militar, quando o Estado não cumpre o seu papel de fiscalização interna das condições de trabalho do policial militar , gerando assim a precarização do aparato estatal, quando o Estado não mitiga ao máximo os risco da atividade, provendo um

---

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

### **Revolta**

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

### **Organização de grupo para a prática de violência**

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

### **Omissão de lealdade militar**

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

### <sup>8</sup> **Conspiração**

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

### **Isenção de pena**

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as conseqüências, denuncia o ajuste de que participou.

meio ambiente de trabalho decente, não há outro caminho a não ser exposição das mazelas do meio ambiente de trabalho dos PM's por meio das associações, uma vez que muito embora a sindicalização seja legítima, ela encontra uma entrave legal, mas é por meio das associações que atuam quase como sindicatos, de modo a despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário e promover uma reflexão sobre as necessidades diárias dos policiais militares, posto que são cidadãos também.

Com isso, o instituto da mediação e as audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo entre governo, cidadãos e cidadãos de farda representaria um avanço digno ao status democrático do Brasil.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. **Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997**. 2010. 472 f. Dissertação – FFLCH/USP, São Paulo, 2010, v. 1.

ANASPRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRAÇAS Seg 02, 2015. **Proposta garante a militares o direito de serem representados por suas associações** Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/atividades-parlamentares/proposicoes/item/61-proposta-garante-a-militares-o-direito-de-serem-representados-por-suas-associacoes>> Acesso em: 16 set. 2018.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS**, CAPEC, Paster Editora, 1998 Disponível em: <[http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo ARE 654432 /DF – Distrito Federal**. Relator Ministros Edson Fachin.

Acompanhamento Processual. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE->

[RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

**Decisões favoráveis garantindo data-base dão esperança a servidores do Paraná**. Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/decisoes-favoraveis-garantindo-data-base-dao-esperanca-a-servidores-do-parana-1fnfxkt9d0obzmmh1p2qg32yf>> Acesso em: 16 set. 2018.

DUARTE, Genilson Alves. **As Forças Policiais Brasileiras e Consciência de Classe**: a questão da sindicalização na Polícia Militar do Distrito Federal. Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e o direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998;

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. **Sistema Jurídico de custeio dos sindicatos**. São Paulo: Iglu, 1997.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: Sociologia da Força Pública; trad. Mary Amazonas Leite de Barros. ed. rev. 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de **Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública**.

Disponível em<

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia\\_maia\\_de\\_morais\\_sales-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia_maia_de_morais_sales-1.pdf)> Acesso em 25 jun 2018.

SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.